



Prefeitura de Paraipaba

TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº. 024.2021 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DO BENEFÍCIO EVENTUAL KIT NATALIDADE (AUXÍLIO NATALIDADE) DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA** que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

Em suma, as alegações da recorrente se referem a **INABILITAÇÃO** da mesma, decidida pela administração com base em item específico referente à proposta de preços presente em edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Artigo 109, Lei nº 8.666/93 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

B) DA TEMPESTIVIDADE



Prefeitura de Paraipaba

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:



“7.8. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **30 (trinta) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **03 (três) dias** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Tendo em vista o transcrito alhures, o prazo para recursos no processo passou a contar da data de 11 de maio de 2021 e findou-se em 14 de maio de 2021, observando o disposto acima.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI**, apresentou tempestivamente seu recurso na data de 13 de maio de 2021, em atenção ao disposto os artigos 109, I, e § 3º da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afincó às exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido abertas as propostas e início da etapa de lances na data de 11 de maio de 2021.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024.2021 - SRP**, cujo objeto era a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DO BENEFÍCIO EVENTUAL KIT NATALIDADE (AUXÍLIO NATALIDADE) DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.**

Ocorre que a empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI** foi desclassificada em razão do não atendimento ao disposto no item 5.16 constante do Instrumento Convocatório que assim estabeleceu:

“5.16. A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais no 10.520/02 e 8.666/93.”



Prefeitura de Paraipaba

Em vista dos itens supracitados, a razão da desclassificação da referida empresa se dá porque a licitante **não apresentou a especificação correta em sua proposta consolidada final**, conforme o Termo de Referência do presente processo requer, mostrando-se assim ausência de determinadas especificações nos itens que compõem o kit-natalidade.

Desse modo, a recorrente requer que a administração reforme a decisão e a considere vencedora no certame em comento.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em



Prefeitura de Paraipaba

que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta





Prefeitura de Paraipaba



sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, o que não é o caso, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o **instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade**, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame. Em vista disso, não há ato abusivo ou obscuro algum da administração pública, desse modo, entende a Prefeitura Municipal pela manutenção da desclassificação da recorrente.

B) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Por fim, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem



Prefeitura de Paraipaba

a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Com base no referido princípio, a administração municipal reforça a previsão do item 5.16, já que tal solicitação de comprovação não se trata de mero formalismo, mas de um requisito essencial ao cumprimento do objeto licitado.

Cabe destacar que o município indefere o recurso tendo em vista que a empresa não apresentou a **especificação correta em sua proposta consolidada final**, conforme o Termo de Referência do presente processo requer, mostrando-se assim ausência de determinadas especificações nos itens que compõem o kit-natalidade.

Desse modo, não há a possibilidade do duto município relevar tal vício, tendo em vista que a especificação nos moldes do Termo de Referência é essencial para a lisura e legalidade do certame, com base nos princípios já supracitados.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à DESCLASSIFICAÇÃO da licitantes recorrente** para o certame.

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI** que pleiteou pela reforma da decisão que a inabilitou no certame, tomada pela Prefeitura Municipal de Paraipaba.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **PERMANÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa **CT COMTEC COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, o Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

PARAIPABA - CE, 24 DE MAIO DE 2021.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

